



LEI Nº 802
DE 25 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentário do Município de Itabaiana para o Exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 150, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º - Constituem-se nas grandes prioridades da Administração Pública Municipal:

- I - Geração de empregos
- II - Educação
- III - Saúde e Saneamento Básico.

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício de 1997, terão precedência, na alocação de recursos, as grandes prioridades estabelecidas no artigo anterior, desta Lei, observadas as metas definidas para o exercício, constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 4º - No projeto de Lei Orgânica, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Parágrafo 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997, pela variação dos índices oficiais da inflação no período de julho a dezembro de 1996.

Parágrafo 2º - Os valores da Lei Orçamentária vigentes em 01 de janeiro de 1997 poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, pelo índice oficial de inflação acumulado no período.

Art. 5º - O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei nº 4.320/64.



Art. 6º - O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 7º - A Mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará o limite de operações de Crédito, e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o Art. 152, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 8º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 9º - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa.
- b) ter parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças; e
- c) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1997.

Art. 10 - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 1º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação para atender as projeções de despesas com o pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o mesmo parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual.

III - A concessão de vantagens ao aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, somente poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõem os artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e o dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do Sistema de Previdência Social.

Art. 11 - É vedado ao Poder Executivo assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal, deste Município, em sua condição de efetiva utilidade pública.



Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social observará o disposto nos Artigos 192 a 212 da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de fundos e de outras fontes, conforme previsto no Art. 196 da Constituição Estadual;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III - de receitas tributárias.

Art. 13 - Na fixação das despesas do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 14 - Na programação do Orçamento de Investimento, serão observadas as prioridades constantes no Plano do Governo Municipal.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Escolas Comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, deste Município, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e/ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma que preceitua a Lei Orgânica.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;
II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital



Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão detalhado em funções, programas e subprogramas.

Parágrafo 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo-se os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por título de descritos de forma a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - Os investimentos a que se refere o art. 14 desta Lei serão detalhados por categoria de programação, atendendo o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 18 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 19 - Para efeito de informação poderá, ainda, constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

I - recursos próprios;

II - recursos de transferências;

III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - recursos decorrentes de Operações de Crédito.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 22 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alteração na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.



Art. 23 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal;
- III - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado.

Art. 24 - O Órgão encarregado do Planejamento da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com, os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o Art. 4º parágrafo 1º, desta Lei.

Art. 25 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 26 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 27 - Até 31 de Janeiro de 1997, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no Art. 152, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana(SE), em 27 de Junho de 1996.


JOÃO ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal


JOSE CARLOS BARRETO
Sec. Municipal de Administração